

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

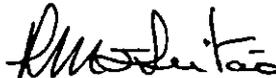
Processo nº : 13739.000981/2003-63
Recurso nº : 140.358
Matéria : IRPF – EX: 2003
Recorrente : JOEL DE ABREU E SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.962

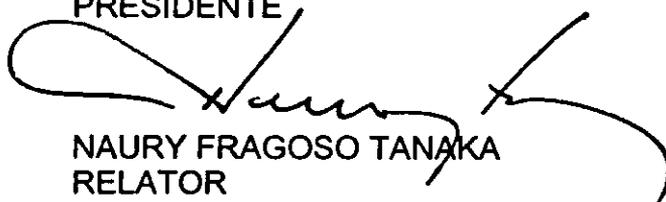
MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL –
Inexistindo subsunção da situação patrimonial e financeira do sujeito passivo às condições que determinam a conduta de entregar a declaração de ajuste anual, o cumprimento da obrigação a destempo não implica em imposição de penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL DE ABREU E SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13739.000981/2003-63

Acórdão nº : 102-46.962

Recurso nº : 140.358

Recorrente : JOEL DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.15 a 17, na qual a exigência tributária formalizada pelo Notificação de Lançamento, de 11 de setembro de 2003, fl. 02, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, a destempo, em 10 de julho de 2003, conforme cópia às fls. 7 a 9.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem complementar o cumprimento da obrigação acessória.

Não conformado com a dita penalidade o contribuinte impugnou a exigência alegando não se sujeitar a essa obrigação acessória, e ter apresentado a declaração de isento, relativa ao exercício em questão.

O colegiado julgador da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, considerou procedente o feito, com suporte no fato da entrega ter ocorrido após o prazo legal e na subsunção da pessoa à condição estabelecida pelo artigo 1º, VI, da IN SRF nº 290, de 2003, que tem como referência o valor do patrimônio em 31 de dezembro do ano-calendário, superior ao limite de R\$ 80.000,00. Esse ato foi consubstanciado pelo Acórdão DRJ/RJII nº 4.390, de 30 de janeiro de 2004.

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo interpôs



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13739.000981/2003-63

Acórdão nº : 102-46.962

recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com observância do prazo legal pois ciência da decisão *a quo* em 8 de abril de 2004, fl. 21, e recepção do protesto em 7 de maio desse ano, fl. 22.

Nesse ato, não contestou a entrega a destempo, mas informou ter declarado de forma incorreta o bem que possui, com valor de R\$ 160.000,00 quando o preço adequado é aquele que constou na notificação do IPTU-2004, de R\$ 47.680,83, conforme cópia desse documento anexada ao recurso, fl. 23.

Deve ser esclarecido ao v. colegiado que a renda tributável declarada foi de R\$ 7.992,86, enquanto a pesquisa no sistema CNPJ não identificou empresas em nome desta pessoa, fl. 13.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13739.000981/2003-63
Acórdão nº : 102-46.962

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Verifica-se que a pessoa contesta o único motivo concreto que a inclui no rol daqueles sujeitos à referida obrigação nesse exercício: a posse ou propriedade de bens, em 31 de dezembro, em valor superior a R\$ 80.000,00, na forma do artigo 1º, VI, da IN SRF nº 290, de 2003.

Alguns aspectos devem ser postos no início deste voto para servirem de suporte à conclusão ao final.

O primeiro deles diz respeito à condição econômica do sujeito passivo e àquela que determinou a manutenção da penalidade pelo respeitável colegiado de primeira instância.

Verifica-se que o sujeito passivo não percebeu renda expressiva no período considerado, pois R\$ 7.992,86, inferior ao limite de isenção anual, de R\$ 12.696,00⁽¹⁾. Essa constatação é um dado que colabora para concluir pela escassez de recursos necessários à posse de imóvel de R\$ 160.000,00, conforme declarado à fl. 8.

Em seguida, os dados da declaração de bens indicam que o imóvel possui dois quartos, duas salas, cozinha, banheiro e área de serviço, características que aliadas à anterior, conduz à um imóvel de área pequena e de preço inferior ao declarado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13739.000981/2003-63
Acórdão nº : 102-46.962

Outro detalhe a considerar é a alegação do sujeito passivo, na peça recursal, a respeito do preço do imóvel que estaria em valor inferior ao limite anual de R\$ 80.000,00, determinantes da subsunção à norma instituidora da dita obrigação².

Essa alegação foi acompanhada de cópia da notificação anual do IPTU (do município de São Gonçalo, RJ), para o ano de 2004, no qual possível extrair que o imóvel tem área de 117 m² em terreno de 172 m², valor venal de R\$ 47.680,83, e tempo de construção de 16 a 20 anos, fl. 23.

O conjunto de todos esses dados constitui prova indireta³ de que a declaração de bens que integra a referida declaração de ajuste anual não contém o preço real de aquisição do imóvel em questão.

Deveria, então, ser convertido o julgamento em diligência para que fosse solicitado ao sujeito passivo a comprovação do custo de aquisição desse imóvel a fim de permitir verificar sobre a subsunção à norma instituidora da conduta instrumental.

No entanto, considerando esse conjunto de dados, e ainda, que os municípios têm por objeto avaliar os imóveis para fins de incidência do IPTU em preço de mercado muito próximo ao praticado na praça, bem assim, os custos que essa ação demandaria em confronto com o princípio da insignificância, interpreto no sentido de que deve ser considerada válida a afirmativa do sujeito passivo na peça recursal e seja afastado o único motivo que o incluiria no rol daqueles sujeitos à

¹ Conforme artigo 1º, da lei nº 10.451, de 10/05/02.

² Conforme artigo 1º, inc. VI, da IN SRF nº 290, de 2003.

³ "A prova indireta não se refere ao fato que se quer provar, mas a outro, por via da qual se chega, de forma mediata, ao fato probando – são provas indiretas as presunções e indícios." BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Da prova no processo administrativo tributário, 2ª Ed., São Paulo, Dialética, 1997, pág. 81.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13739.000981/2003-63

Acórdão nº : 102-46.962

entrega da dita declaração.

Então, agora resta a decidir sobre a manutenção da dita penalidade em confronto com nova realidade construída a partir dos dados do processo.

Inexistindo elementos que permitam incluir o sujeito passivo no rol daqueles obrigados a cumprir a dita obrigação acessória, o ato de apresentar a declaração de ajuste a destempo não significou descumprimento de uma norma em vigor.

Para esclarecer essa questão, pois alguns entendem que é devida a penalidade pela ofensa ao prazo estabelecido na norma mesmo não estando o contribuinte sujeito a cumprir a dita obrigação, cabe lembrar que a hipótese de incidência da obrigação acessória é constituída dos aspectos material, temporal e espacial, sendo o primeiro dado pelas condições que obrigam o contribuinte a cumprir a exigência, e na situação, dado pela norma contida no artigo 1.º, da IN SRF n.º 290, de 2.003; o segundo, o espaço de tempo em que o primeiro deve ocorrer; enquanto o aspecto espacial, que determina ser o País, o local de apuração dos fatos, mesmo que decorrentes de atos e fatos havidos em outros países.

Havendo, então, subsunção à norma impositiva das condições para a conduta, o conseqüente desta determina ao sujeito passivo que haja a entrega de uma declaração de ajuste anual (conduta obrigada), no local e prazo determinados pela Administração Tributária. Em contrário, não há obrigação, nem o prazo estabelecido vale para qualquer referência.

Então, apesar de formalmente perfeito, o lançamento não pode ter seqüência na sua exigência punitiva, por inexistir causa a lhe dar suporte, ou seja,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13739.000981/2003-63

Acórdão nº : 102-46.962

não houve descumprimento de norma em vigor⁴.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de julho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

⁴ "Multa instrumental é aquela que decorre da não observância dos deveres instrumentais ou formais (norma primária dispositiva). Prescreve a regra-matriz da sanção instrumental (Capítulo VI, item 3.4), norma primária sancionadora: dada a ocorrência do fato jurídico sancionador instrumental (ilícito), então, deve ser a relação jurídica instrumental (efectual)." SANTI, Eurico Marcos Diniz de, Lançamento Tributário, 2.ª Ed., 2.ª Tiragem, São Paulo, Max Limonad, 2001, p. 242 e 243. SANTI, Eurico Marcos Diniz de, Lançamento Tributário, 2.ª Ed., 2.ª Tiragem, São Paulo, Max Limonad, 2001.